

## ÍNCILITO JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

Processo n.º 5540198.25.2018.8.09.0051

Autor: Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Goiás - SINPOL/GO

Réu: Estado de Goiás

**O SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS (SINPOL)**, suficientemente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus procuradores e advogados já devidamente constituídos, cujo o endereço profissional consta do rodapé d apresente, onde recebem as comunicações judiciais de estilo, vem à presença de Vossa Excelência, com o respeito e acato cabíveis, **REITERAR o pedido liminar exposto na exordial.**

A Constituição do Estado de Goiás estabelece em seu artigo 96, de forma clara e expressa, que é obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado até o dia dez do mês posterior ao vencido.

Em razão dos inúmeros atrasos em relação ao pagamento dos salários dos servidores, praticados ainda pelo Governo anterior, **no dia 13 de novembro de 2018**, o Requerente, representante legal da categoria, ajuizou a presente ação com o objetivo de que fosse determinado, liminarmente, e, posteriormente, confirmado no mérito, o imediato cumprimento do texto constitucional, para que o Requerido realizasse o pagamento dos servidores referente ao mês de outubro, que estava atrasado, e fosse impedido de realizar novos atrasos, sob pena de penhora online, por meio do sistema BancenJud 2.0, de ativos financeiros em conta bancária do Requerido.

**Ocorre que, até a presente data o pedido liminar não fora apreciado, de modo que, no dia 04 de dezembro de 2018, houve despacho do Ilustre Magistrado para que o Requerido fosse intimado para, em até 72 (setenta e duas horas), manifestar acerca do pleito.**

**Contudo, a intimação do Requerido somente foi expedida no dia 07 de janeiro do ano de 2019, ou seja, quase 2 (dois) meses depois do ajuizamento da ação, razão pela qual, até a presente data, não houve nem a manifestação do Requerido, nem a apreciação do pedido liminar.**

BRUNO PENA  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogados:

Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena  
Karolinne da Silva Santos Pena  
Camila Dufreyer Coelho Silveira  
Kelly Martins de Souza  
Marcos Paulo Alves de AssunçãoValor: R\$ 71.856.854,10 | Classificador: Aguardando Decurso de Prazo  
Ação Cível Pública ( L.E. )  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - Data: 11/01/2019 22:02:08

Todavia, os atrasos permanecem acontecendo, causando prejuízos irreparáveis a inúmeros servidores públicos, e, por conseguinte, aos seus familiares, aos seus credores e, nessa toada, por óbvio, alcançando toda a coletividade.

**A presente ação fora proposta ainda em novembro do ano passado, justamente com o objetivo de evitar o que lamentavelmente acabou acontecendo, em razão da não apreciação do pedido liminar. O Governo anterior priorizou outros pagamentos em detrimento da folha de pagamento dos servidores do Estado de Goiás, relegando tal obrigação para o Governo empossado no dia 1º de janeiro de 2019. Ao passo que o novo Governo por sua vez, está priorizando o pagamento da folha de pagamentos do mês de janeiro, inclusive antecipando a mesma, ao invés de promover o pagamento da folha de pagamentos do mês de dezembro.**

Os servidores público do Estado de Goiás não podem ser deixados à mercê do discricionarismo do Governo do Estado de Goiás, sem qualquer perspectiva de quando receberá os seus salários, que não é demais lembrar, possui caráter alimentar.

Cumprе salientar inclusive, que os servidores que fazem aniversário no mês de dezembro, estão além de receber o salário de dezembro, também estão sem receber o décimo terceiro.

Não se pode tolerar que uma violação tão grave às normas constitucionais e ao direito daquele que labora em prol da atividade estatal seja reprisada por tantas vezes, sem qualquer vedação, tornando demasiada a atuação do gestor executivo, que, sem qualquer sanção, segue apenas tecendo justificações de acordo com a sua conveniência.

As alegações aqui tecidas são facilmente comprovadas, não só através de extrato bancário dos servidores, mas também por estar sendo amplamente noticiada nas mídias em todo o Estado, e até mesmo ultrapassando suas fronteiras.

Em notícia divulgada ontem pelo site oficial G1<sup>1</sup>, o mês de dezembro, que deveria ser pago até o dia 10 de janeiro de 2019, foi pago a apenas 7 (sete) órgãos, quais sejam, Tribunal de Justiça, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios, Assembleia Legislativa, Defensoria Estadual e Secretaria da Saúde.

Ora, não bastasse o irresponsável descumprimento de determinação constitucional, a escolha de pagar alguns servidores em detrimento de outros fere, ainda, princípios constitucionais como o da isonomia. Não se pode admitir que uns recebam salários e outros não, sendo todos iguais perante a lei. A Constituição não poderia ter sido mais clara nesse sentido!

**Dessa forma, é que se reitera os pedidos formulados na exordial e REQUER, ainda, seja apreciado com a máxima urgência o pleito liminar para que**

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/01/10/governo-de-goias-libera-pagamento-de-servidores-de-sete-orgaos-e-diz-estudar-como-pagar-o-demais.ghtml>



BRUNO PENA  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogados:

Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena  
Karolinne da Silva Santos Pena  
Camila Dufreyer Coelho Silveira  
Kelly Martins de Souza  
Marcos Paulo Alves de Assunção

**seja determinado ao Requerido, o imediato cumprimento da obrigação de fazer prevista no artigo 96, da Constituição do Estado de Goiás, para que pague no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da Polícia Civil do Estado de Goiás, incluídos os repasses devidos dos valores descontados em folha, e, caso não seja cumprido, que seja realizada a penhora online, por meio do sistema BacenJud 2.0, de ativos financeiros em conta bancária do Estado de Goiás, ora Requerido, até o valor de R\$71.856.854,10 (setenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais, e dez centavos).**

Sem mais para o momento, são estes os termos em que se aguarda deferimento.

Goiânia/GO, 11 de janeiro de 2019.

**Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena  
OAB/GO n.º 33.670  
(Assinado Digitalmente)**

Valor: R\$ 71.856.854,10 | Classificador: Aguardando Decurso de Prazo  
Ação Cível Pública ( L.E. )  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - Data: 11/01/2019 22:02:08